



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.938-B, DE 2015** **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Institui a "Semana Nacional de Luta e Conscientização sobre a depressão"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de n<sup>os</sup>. 8530/17 e 2635/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LIZIANE BAYER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de n<sup>os</sup>. 8530/17 e 2635/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8530/17 e 2635/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica instituída a “Semana Nacional de Luta e Conscientização sobre a depressão”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de Outubro, dia em que é comemorado o Dia Mundial da Saúde Mental, com os seguintes objetivos:

I – promover debates, palestras e outros eventos com especialistas que esclareçam sobre os tipos de depressão catalogados, diagnósticos e formas de tratamentos existentes;

II – estimular a criação e divulgação de políticas públicas que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado;

III – difundir os avanços obtidos pela ciência na busca por tratamento mais eficaz.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade chamar a atenção de todos e debater de forma mais clara a depressão, doença que é conhecida por muitos profissionais da área psiquiátrica como “o mal do século 21”.

Dados revelados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) mostram que cerca de 450 milhões de pessoas em todo mundo sofrem da doença e que a depressão será a doença mais comum do mundo em 2030, afetando mais pessoas que qualquer outro problema de saúde, incluindo câncer e doenças cardíacas.

Levantamento trazido pelo jornal “O Estado de São Paulo” publicado em 2014 revelou crescimento da ordem de 705% no número de mortes relacionadas com a depressão nos últimos 16 anos no Brasil.

De acordo com o INSS, no ano de 2013, a depressão foi responsável por 61.044 pedidos de afastamento do trabalho, o que também traz perdas econômicas para o País.

O Brasil sofre hoje com a falta de rede primária de prevenção e escassez de psiquiatras e psicólogos no sistema público de saúde.

A depressão é uma doença que pode se manifestar de várias maneiras, e não escolhe raça, classe social ou econômica, e muitas vezes têm seus sintomas confundidos com o de outros males de menor potencial.

Por conta do que foi mostrado salientamos ser de fundamental importância o esclarecimento da população acerca dos males causados pela depressão e contamos com a compreensão de nossos pares para o rápido andamento da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

PAULO FOLETTTO

## **PROJETO DE LEI N.º 8.530, DE 2017** **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de setembro, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em fevereiro do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou que a depressão afeta 322 milhões de pessoas no mundo – números referentes a 2015. Em 10 anos, de 2005 a 2015, esse

número cresceu 18,4%. Já no Brasil, 5,8% da população sofre com esse problema, que afeta um total de 11,5 milhões de brasileiros.

Ainda, de acordo com os dados publicados pela OMS, o Brasil é o país com maior prevalência de depressão da América Latina e o segundo com maior prevalência nas Américas, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que têm 5,9% de depressivos.

Em decorrência da elevada incidência, a depressão consiste na principal causa de incapacidade em todo o mundo, sendo a principal causa responsável por um número expressivo de pedidos de afastamento do trabalho. Só no ano passado, 75,3 mil trabalhadores foram afastados de suas atividades por depressão.

Ademais, os cidadãos acometidos pela doença nem sempre conseguem perceber que padecem de um distúrbio e são, em muitos casos, discriminados pela incompreensão a respeito do próprio mal e seus sintomas.

A temática é tão relevante que, no dia 6 de junho do corrente ano, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados debateu sobre as doenças emocionais e a necessidade de instituir campanhas como forma de conscientizar as pessoas sobre a importância de cuidar da saúde mental e emocional. Na ocasião, psicólogos e deputados pleitearam a ampliação de políticas públicas de saúde mental e de combate à depressão.

Dessa forma, acreditamos que o estabelecimento do Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro, destinado à discussão de um dos maiores problemas da atualidade, das circunstâncias em que ele acontece e das formas de tratamento, promoverá conscientização da população e dos próprios profissionais de saúde sobre a doença que permanece, muitas vezes, negligenciada.

Além disso, defendemos ações destinadas à promoção da educação em saúde, especialmente quando implicam a realização de debates com autoridades e especialistas no assunto, a criação e a divulgação de políticas públicas voltadas para minimizar o sofrimento humano.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2017.

**Sérgio Vidigal**  
Deputado Federal – PDT/ES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária****ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**REALIZADA EM 6 de junho de 2017.**

Às quinze horas e onze minutos do dia seis de junho de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Seguridade Social e Família, no Anexo II, Plenário 07 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos (as) Senhores(as) Deputados(as) Dr. Jorge Silva - Vice-Presidente; Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Marcus Pestana, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sergio Vidigal e Shéridan - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Marcos Soares, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos e Raquel Muniz – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Vitor Valim e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adelson Barreto, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Conceição Sampaio, Dr. Sinval Malheiros, Geovania de Sá, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jéssica Sales, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia. **ABERTURA:** Havendo número regimental, a Deputada Rosinha da Adefal, na condição de Presidente dos trabalhos, declarou aberta a presente reunião de audiência pública conforme requerimento nº 480 de 2017 aprovado por esta Comissão para "Debater sobre as doenças emocionais e a necessidade de instituir a campanha janeiro branco como forma de conscientizar as pessoas sobre a importância de cuidar da saúde mental e emocional", e, ato contínuo, convidou para fazer parte da mesa de trabalho os convidados: ROSANE LORENA GRANZOTTO, Conselheira Psicóloga do Conselho Federal de Psicologia; José Félix Vilanova Barros, Presidente do Conselho Regional de Psicologia de Alagoas; Leonardo Abrahão Pires Rezende, Idealizador do Movimento Janeiro Branco; Laeuza Lúcia da Silva Farias, Integrante do Movimento da Luta Anti-manicomial e Rogério de Oliveira Silva, Coordenado do

Movimento Fortalecer a profissão na Psicologia. Prosseguindo, a Presidente passou a palavra a primeira palestrante, Senhora Rosane Lorena Granzotto, para sua exposição e assim sucessivamente conforme a pauta de convidados. Manifestaram-se os Deputados Erika Kokay; Adelmo Carneiro Leão e Weliton Prado. A seguir, a Presidente passou a palavra aos palestrantes para suas considerações finais.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou reunião para o dia 07/06/2017, às 09:30, destinada à apreciação da pauta, e encerrou os trabalhos às dezessete horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu \_\_\_\_\_, Rubens Gomes Cameiro Filho, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Hiran Gonçalves \_\_\_\_\_, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

# PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2019

## (Do Sr. Expedito Netto)

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1938/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada nas redes públicas de saúde a Política de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão.

§ 1º - Entende-se por síndrome da depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram uma tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam para um vazio existencial e em pensamentos suicidas.

§ 2º - Para efeitos do caput desta lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I - episódios depressivos;
- II - depressão bipolar;
- III - distímia;
- IV - depressão atípica;
- V - depressão sazonal;
- VI - depressão pós-parto;
- VII - depressão psicótica.

Artigo 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V - identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;



VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Artigo 3º - Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente propositura alertar para o fato de que a depressão é na realidade uma ampla família de doenças e por isso é denominada Síndrome. Conhecida como o “mal do século”, ela atinge mais de 320 milhões de pessoas de todas as idades no mundo (OMS) e no Brasil a estimativa é que 11 milhões sejam afetadas pela doença.

Apesar do alto índice e de sua crescente incidência na sociedade moderna, a depressão ainda é uma síndrome muito mistificada entre os brasileiros e relacionada com inverdades como: frescura, fraqueza e falta de Deus.

O Estado não pode se furtar da responsabilidade em relação à saúde pública e tem o dever de esclarecer esta doença que tanto desencadeia sofrimento, incapacita a pessoa de sentir prazer e a faz perder a vontade de viver, podendo levar ao suicídio.

O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo a padecer duplamente, pois demoram a buscar auxílio médico e ficam sofrendo os sintomas sem o tratamento necessário e, também, por pré-conceitos da população que julgam muitas vezes que a pessoa doente não reage porque não quer ou por fraqueza de caráter.

As causas da síndrome da depressão podem ser genéticas ou por fatores ambientais e pode ser engatilhada por eventos diversos e por falhas neurais. O tratamento correto pode combater de forma eficaz a doença e amenizar os sintomas, por isso é importante a instituição de uma política de diagnóstico e tratamento da depressão.

No dia 11/02/2019, faleceu num trágico acidente o jornalista Ricardo Boechat, e em várias manchetes de jornais e na ampla cobertura jornalística de sua morte, por ser uma grande personalidade brasileira, foi destacado que o jornalista prestou um grande serviço à saúde pública ao falar de forma aberta e franca sobre o surto depressivo agudo que sofreu em 2015, que o fez tirar licença médica do seu trabalho como âncora da rádio e da TV Bandeirantes por 15 dias.

Destaca-se que a partir de seu relato pessoal, Boechat fez questão de desmistificar a doença e falar da importância de não escondê-la ou tratá-la na clandestinidade.

Verifica-se, portanto, a importância do desenvolvimento de políticas que difundam a informação, deem acesso ao diagnóstico e ao tratamento da síndrome.

A população tem o direito de ter acesso ao tratamento terapêutico, médico e/ou medicamento que possam lhe trazer o equilíbrio, a sanidade e a felicidade. Isto posto, demonstrada a importância da presente matéria, peço o apoio dos pares para sua aprovação.

## **DO PARECER JURÍDICO**

### **1 - Do aspecto formal**

A presente consulta jurídica tratará tão somente de analisar o aspecto formal do projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o projeto de Lei), eis que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo. Pois bem.

A presente proposta ao Projeto de Lei irá ser deflagrada por iniciativa de parlamentar estadual, porquanto agente político que detém poder de iniciativa legislativa (artigo 39, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia).

A matéria contida no referido Projeto não está inserida naquelas reservadas de forma exclusiva ao Chefe do Executivo Estadual (artigo 39, parágrafo 1º da Constituição do Estado de Rondônia).

Porquanto, no tocante ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

## **2 - Do aspecto material**

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores. Pois bem.

A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei Ordinária não está em confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece a compatibilidade vertical.

## **3 - Da conclusão**

Por tudo que foi exposto, s.m.j., opina-se pela legalidade da proposta ao Projeto de Lei em estudo, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental próprio à espécie.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **Seção IV Do Processo Legislativo**

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

III-A - Leis Delegadas; (AC) (Emenda Constitucional nº 013, de 12 de dezembro de 2002).

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções.

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; (NR) (Emenda Constitucional nº 017, de 16 de maio de 2006).

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e

IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. (NR) (Emenda Constitucional nº 017, de 16 de maio de 2006).

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I - a Lei de Organização Judiciária;

II - a Lei Orgânica do Ministério Público;

III - a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - a Lei Orgânica da Defensoria Pública;

V - a Lei Orgânica da Polícia Civil;

VI - a Lei Orgânica da Polícia Militar;

VII - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas;

IX - a Lei Orgânica do Fisco Estadual;

X - os Estatutos dos servidores civis e militares;

XI - o Código de Educação;

XII - o Código de Saúde;

XIII - o Código de Saneamento Básico;

XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

XV - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência;

XVI - a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza;

XVII - Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários; e

XVIII - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar. (AC) (Emenda Constitucional nº 011, de 19 de dezembro de 2001).

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto principal institui a Semana Nacional de Luta e Conscientização sobre a Depressão, que deve incluir o dia dez de outubro, quando se comemora o Dia Mundial da Saúde Mental. Os resultados esperados são a realização de debates, eventos e palestras a respeito da doença, impulsionar o estabelecimento de políticas públicas e divulgar os avanços da ciência nesse campo.

O Autor justifica a iniciativa pela magnitude que vem alcançando a depressão, conhecida como o “mal do século 21”, prevendo que será a doença mais comum em 2030. Relata sua associação com morte e afastamento do trabalho.

Foram apensados os Projetos de Lei 8.530, de 2017, do Deputado Sérgio Vidigal, que “institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão”, em 15 de setembro e o 2.635, de 2019, do Deputado Expedito Netto, que “cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências”. Este conceitua a depressão, enumera suas diversas manifestações e aponta como objetivos, entre outros, prevenção e diagnóstico precoce, incentivo a pesquisas, disseminar o conhecimento a respeito da doença, cadastramento de pacientes.

Foi realizada Reunião de Audiência Pública para discutir o projeto principal na Comissão de Seguridade Social e Família em 2017.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas seguem para análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Não restam dúvidas do impacto dos quadros depressivos sobre a população, pois crescem exponencialmente em todo o mundo. A doença, crônica, é apontada pela Organização Mundial da Saúde como a principal causa de

incapacidade e um dos alvos prioritários de iniciativas em saúde mental. Estima-se que atinja mais de sete por cento dos brasileiros, perto de onze milhões de pessoas.

É gravíssimo reconhecer o vínculo assustador entre os quadros depressivos e os índices de suicídios, em especial entre adolescentes. Há uma diversa gama de fatores desencadeantes, desde eventos adversos, como traumas, luto, problemas pessoais, de estudo ou trabalho, até doenças físicas.

Consideramos essencial alertar as pessoas para a possibilidade de estarem sofrendo em virtude da doença, que elas busquem atenção e que haja resposta efetiva e acolhimento pela rede de saúde. Ao mesmo tempo, que seja incentivado o desenvolvimento de estudos capazes aperfeiçoar todos os tipos de abordagem.

Assim, é indispensável estruturar e fortalecer o arcabouço de cuidado e proteção, assegurando a cada cidadão fruir a existência em condições de plenitude e equilíbrio. Nesse sentido, consideramos extremamente significativas e oportunas as propostas em exame.

Vemos que o dia dez de outubro foi declarado Dia Mundial da Saúde Mental. Assim, no que toca a datas, preferimos acolher a que foi proposta pelo projeto principal. Quanto ao terceiro projeto apensado, pode-se constatar que a depressão está incluída entre as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental que deve ser desenvolvida pelo Estado, como explicita a Lei 10.261, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Acreditamos que a caracterização de manifestações de doenças não deve integrar o texto da lei pelo aspecto eminentemente técnico. Da mesma forma, não é necessário determinar o cadastramento de portadores de uma patologia específica, tendo em vista o registro único eletrônico em estágio adiantado de implementação no Sistema Único de Saúde. Entretanto, algumas disposições são coincidentes com o projeto principal. Esses pontos nos levaram a optar pela elaboração de um substitutivo que congrega aspectos relevantes para a Semana proposta, cuja relevância foi afirmada em Reunião nesta Casa.

Parece-nos ainda apropriado eliminar a expressão “luta” do nome conferido à Semana. Isto porque a doença não exige um combate contra agentes externos, como aquelas transmitidas por vetores, que demandam ações concretas. Uma vez que se trata de transtorno que se desenvolve por fatores endógenos, pode não ser plenamente entendida a “luta” da sociedade contra a pessoa, ou da pessoa

contra ela mesma... A expressão pode ser equivocadamente compreendida. Esses doentes talvez precisem mais de acolhimento e apoio. Assim, alteramos a denominação para “Semana de Conscientização sobre a Depressão”.

Desta maneira, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 1.938, de 2015 e 8.530, de 2017 e 2.635, de 2019, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2015**

Apensados: 8.530, de 2017 e 2.635, de 2019

Institui a "Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão", a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia dez de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a “Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão”, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia dez de outubro.

Art. 2º. A “Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão” terá por objetivos:

I – promover junto à comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença;

II – estimular a implementação e divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;

III – divulgar os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento;

IV – divulgar as formas de acesso à atenção à saúde mental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.938/2015, o PL 8530/2017, e o PL 2635/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Liziane Bayer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, João Roma, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1938, DE 2015,**

#### **Nº 8530, DE 2017 E Nº 2635, DE 2019**

Institui a "Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão", a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia dez de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a "Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão", a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia dez de outubro.

Art. 2º. A "Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão" terá por objetivos:



I – promover junto à comunidade debates, palestras e eventos abrangendo todos os aspectos da doença;

II – estimular a implementação e divulgação de políticas públicas para o enfrentamento da doença;

III – divulgar os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento;

IV – divulgar as formas de acesso à atenção à saúde mental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria Deputado Paulo Foletto, institui a "Semana Nacional de Luta e Conscientização sobre a depressão".

Em sua justificção, o autor afirma que “(...) *dados revelados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) mostram que cerca de 450 milhões de pessoas em todo mundo sofrem da doença e que a depressão será a doença mais comum do mundo em 2030, afetando mais pessoas que qualquer outro problema de saúde, incluindo câncer e doenças cardíacas*”.

O autor argumenta ainda que, “(...) *de acordo com o INSS, no ano de 2013, a depressão foi responsável por 61.044 pedidos de afastamento do trabalho, o que também traz perdas econômicas para o País (...)*” e que é de fundamental importância o esclarecimento da população acerca dos males causados pela depressão.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 8.530/2017**, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

- **PL nº 2.635/2019**, de autoria do Deputado Expedito Netto, que cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da depressão nas redes públicas de saúde e dá outras providências.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Seguridade Social e Família, e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação do PL nº 1.938/2015, principal; do PL nº 8530/2017 e do PL 2635/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Liziane Bayer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, IX e XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Os projetos de lei em apreço cumprem os requisitos da Lei nº 12.345/2010, conforme Ata da 20ª Reunião Ordinária (Audiência Pública), da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no dia 06/06/2017.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.938/2015, principal; dos Projetos de Lei nº 8.530/2017 e nº 2.635/2019, apensados; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.938/2015, dos Projetos de Leis nºs 8.530/2017 e 2.635/2019, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**